



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13831.720024/2011-17  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-003.324 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DRJ EM SÃO PAULO  
**Interessado** BEATRIZ MAZZETE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

À vista das evidências contidas nos autos, há que ser sanada a contradição contida no acórdão embargado para reconhecer a legalidade da decisão proferida pela DRJ/SPO prolatada em consonância com o disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235/72, c/ redação dada pela Lei nº 9.532/97.

OMISSÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada.

Restando evidenciado que a decisão de primeiro grau manifestou-se de forma suficiente a rebater os argumentos apresentados na impugnação, não há que se falar em omissão cometida pelo acórdão inicial.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, deve o imposto de renda ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE nº 614.406 realizado sob o rito do art. 543-B do CPC, não prosperando, assim, lançamento constituído em desacordo com tal entendimento.

Embargos acolhidos.

**Recurso Voluntário Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos ACOLHER os embargos de declaração sanar a contradição contida na decisão firmada pelo Acórdão 2802-002.818, de 14/04/2014, atribuindo-lhes efeitos modificativos para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e, assim, excluir do lançamento a infração omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior (relator) e Mara Eugênia Buonanno Caramico que acolhiam os embargos porém davam provimento em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Vinicius Magni Verçoza, Ronnie Soares Anderson, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## **Relatório**

O Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), com fulcro no inciso IV, do § 1º, do art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, do Ministro de Estado da Fazenda, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, datado de 01/10/2014, contra o Acórdão nº 2802-002.818, proferido por esta 2ª Turma Especial, em sessão realizada em 14 de abril de 2014, fls. 131 a 135, que anulou a decisão proferida em primeira instância.

Das fls. 143/144, constata-se que a Presidente Substituta da 15ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo submeteu, em 30/09/2014, ao Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) a proposta de devolução do processo ao CARF, com a solicitação de que se proceda à revisão do mencionado Acórdão nº 2802-002.818.

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2008*

*NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES POSTAS NA  
IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.*

*O julgamento de assunto em segunda instância de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em preterição do direito de defesa, capaz de ocasionar a nulidade do acórdão recorrido.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Sustenta o embargante que a fundamentação do acórdão embargado baseada na afirmação de que o assunto abordado pela interessada em sua impugnação teria relação com a matéria descrita como “Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi”, relativa à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 800,00, contradiz os próprios termos do recurso voluntário onde o recorrente expressamente teria reconhecido que não impugnara tal matéria.

Fundamentado seu entendimento, o embargante explica que, inexistindo expressa contestação, a infração não foi objeto de manifestação por parte da decisão da DRJ/SPO pois foi considerada não impugnada, a teor do que dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, c/ redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Diante disso, requer o provimento dos embargos interpostos para que seja sanada a mencionada contradição e revista a decisão proferida pelo Acórdão nº 2802-002.818.

De acordo com o despacho proferido pelo Presidente desta 2ª Turma Especial, fls. 296, referidos embargos foram admitidos submetendo a matéria à deliberação da 2ª Turma Especial de Julgamento, em nova pauta de julgamento.

Abaixo se transcreve o relatório que integra o acórdão embargado:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 11, em virtude da constatação das seguintes infrações, apuradas na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício financeiro de 2008, ano-calendário de 2007:

- a) a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, relativos à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A (Ativa), CNPJ nº 27.665.207/000131, no valor de R\$ 800,00, e;
- b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 14.396,67.

Impugnado tal lançamento pelo contribuinte às fls. 02 a 07, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, fls. 98 a 103, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.*

*Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.*

*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

*Impugnação Improcedente”*

Cientificado em 13/06/2012, fls. 109, a interessada ingressou recurso voluntário em 05/07/2012, fls. 115 a 121, alegando, em síntese, que a decisão recorrida não apreciou as causas de pedir a seguir relacionadas: “a- ilegitimidade da cobrança do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria paga pelo antigo Banespa, atual Banco Santander S.A., em face da multa imposta ao banco para recolher o imposto de renda sobre os valores provisionados para o pagamento das complementações devidas aos jubilados. b- pela lei 7.713/88 e o art. 6º, VII, b, não havia previsão de incidência do imposto sobre os rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes do fundo de pensão”.

Quanto ao mérito, aduz que teria feito acordo com o Banco Santander, nos termos do contrato de cessão de direitos, fls. 82 a 84, mediante o qual ficou acordado que, da ação trabalhista ajuizada contra o INSS para fins de reajustamento dos benefícios de aposentadoria, relativos aos últimos cinco anos, a ela caberia somente 40% do valor da diferença recebida.

Consta das fls. 08, cópia do Termo de Quitação, datado de 21/04/2007, firmado pelo Bando do Estado de São Paulo SA (Santander Banespa), no qual prevê, textualmente, que “A presente quitação se refere apenas aos valores recebidos até dezembro de 2004, na ação nº 2003.61.83.013063-0, que tramitou perante o JCF SÃO PAULO/SP, cujos valores recuperados somam 31.989,44 (trinta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), (...)”.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 16 de julho de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.164, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 128 a 130.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Os embargos foram tempestivamente opostos e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e no Regimento Interno do CARF.

Conforme relatado trata a Notificação de Lançamento de duas infrações que teriam sido cometidas pelo contribuinte ano-calendário de 2007:

1) a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, relativos à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A (Ativa), CNPJ nº 27.665.207/000131, no valor de R\$ 800,00, e;

2) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 14.396,67.

Ao apreciar a questão suscitada na peça recursal relacionada ao fato de que a autoridade julgadora *a quo* não teria se pronunciado sobre questões postas na impugnação, o acórdão embargado verificou que o contribuinte teria alegado em sua impugnação que o art. 6º, VII, b, Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia a não incidência do imposto sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes do fundo de pensão.

A par dessa alegação e do teor expresso em tal dispositivo legal, entendeu o acórdão embargado que o assunto abordado na impugnação possuiria relação com a matéria descrita pela Notificação de Lançamento como omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, relativos à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A (Ativa), CNPJ nº 27.665.207/000131, no valor de R\$ 800,00 (item “1” acima).

Por conseguinte, o acórdão embargado anulou a decisão da autoridade de primeiro grau que considerou não contestado este item da exigência fiscal, com o fim de se evitar a supressão de instância.

Ocorre que, conforme destacou a embargante, observa-se de toda a peça impugnatória que o interessado expressamente se referiu aos valores recebidos da Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social (relacionado ao item 2 acima), silenciando-se a respeito da infração relativa aos resgates de previdência privada da Brasilprev (item 1 acima).

Diante desse contexto, observa-se que a citação do comando legal citado na impugnação foi feita pela contribuinte no contexto da discussão sobre os valores percebidos da Banesprev a título de complementação de aposentadoria, conforme itens 6, 7 e 8 da impugnação, fls. 05. .

Ademais, conforme se observa do recurso voluntário, fls. 121, o próprio interessado expressamente reconhece que não impugnou a matéria relativa aos rendimentos de R\$ 800,00 a título de resgate de previdência privada que providenciará o recolhimento do imposto devido.

À vista de tais evidências, há que ser sanada a contradição contida no acórdão embargado para reconhecer a legalidade da decisão proferida pela DRJ/SPO no sentido de considerar referida matéria como não impugnada, eis que prolatada em consonância com o disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235/72, c/ redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos modificativos para sanar a contradição contida na decisão firmada pelo Acórdão 2802-002.818, proferido por esta 2ª Turma Especial, em sessão realizada em 14 de abril de 2014.

Em virtude dos efeitos modificativos ora atribuído aos embargos de declaração, torna-se necessário dar continuidade ao julgamento dos presentes autos para que sejam examinadas as demais questões trazidas pelo recurso voluntário.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida não apreciou as causas de pedir a seguir relacionadas: “a- ilegitimidade da cobrança do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria paga pelo antigo Banespa, atual Banco Santander S.A., em face da multa

imposta ao banco para recolher o imposto de renda sobre os valores provisionados para o pagamento das complementações devidas aos jubilados. b- pela lei 7.713/88 e o art. 6º, VII, b, não havia previsão de incidência do imposto sobre os rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes do fundo de pensão”.

A respeito do assunto, cabe salientar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada.

Ademais, da leitura do voto condutor do acórdão proferido pela DRJ, tais questões foram suficientemente enfrentadas, tendo, inclusive, ressaltado à recorrente a inocorrência de bitributação e tampouco do fenômeno “*bis in idem*”:

“Ressalte-se, ainda, que não ocorreu nem bitributação nem *bis in idem*, ao contrário do que sustenta a defesa. Com efeito, diante do contrato firmado entre o banco e a impugnante e da ação judicial impetrada contra o INSS, podemos vislumbrar três momentos distintos de pagamento de rendimentos. Num primeiro momento, a impugnante recebe rendimentos do banco, por força do contrato particular entre eles firmado. Num segundo momento, a impugnante recebe rendimentos do INSS, por força da ação judicial que lhe foi favorável. Num terceiro momento, o banco recebe rendimentos da impugnante, por força, novamente, do contrato firmado entre eles. Estamos, portanto, diante de três situações completamente distintas, ainda que relacionadas entre si, havendo, por consequência, três fatos geradores distintos, ocorridos em diferentes momentos. Ora, tratando-se de fatos geradores distintos, não se há de cogitar a ocorrência de *bis in idem* (cobrança em duplicidade de tributo sobre o mesmo fato gerador pelo mesmo ente político), e menos ainda de bi-tributação (cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato gerador por diferentes entes políticos).

Diante de tais considerações, não há nenhuma razão para baixar o processo em diligência, para a manifestação do Banco Santander, como pretende a impugnante. Os documentos juntados aos autos demonstram de forma cristalina a natureza das operações descritas pela contribuinte na impugnação, e o entendimento do Santander sobre a forma de incidência do imposto de renda nessas operações é irrelevante para o deslinde deste julgamento. (...)”

Restando evidenciado que a decisão recorrida manifestou-se de forma suficiente a rebater os argumentos apresentados na impugnação, não há que se falar em omissão cometida pelo acórdão inicial.

Quanto ao mérito, aduz que teria feito acordo com o Banco Santander, nos termos do contrato de cessão de direitos, fls. 82 a 84, mediante o qual ficou acordado que, da ação trabalhista ajuizada contra o INSS para fins de reajustamento dos benefícios de aposentadoria, relativos aos últimos cinco anos, a ela caberia somente 40% do valor da diferença recebida.

A respeito dessa matéria, a DRJ manifestou seu entendimento baseando-se na legislação que conceitua o fato gerador do imposto de renda e dá a definição do conceito de contribuinte e de responsável pelo imposto, nos termos a seguir transcritos, os quais, por corresponder à correta interpretação da legislação aplicável ao caso concreto dos autos, adoto como razões de decidir:

“Os rendimentos em discussão se referem a diferenças do valor de aposentadoria da impugnante, recebidos por força de ação judicial, movida por ela e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS).

Assim, não resta dúvida de que a impugnante é efetivamente a contribuinte do imposto incidente sobre esses rendimentos. Com efeito, é dela a disponibilidade de tais proventos, ainda que, por força de contrato particular, tenha assumido a obrigação de repassá-los a terceiros.

É preciso, então, analisar, se o repasse desse valor ao Banespa exclui a responsabilidade da impugnante pelo pagamento do imposto de renda correspondente, transferindo-a ao banco, na qualidade de responsável.

Faz-se oportuno, aqui, trazer à luz a definição de sujeito passivo expressa no art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O inciso II deixa claro que a responsabilidade tributária deve decorrer expressamente de lei. Os contratos particulares, portanto, não se prestam a esse fim, a menos, é claro, que haja lei expressa que admita essa possibilidade. O próprio legislador, aliás, afasta qualquer dúvida a esse respeito com a redação do art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Como não há, no presente caso, nenhuma lei que atribua ao banco a responsabilidade pelo imposto devido pela impugnante, não pode o Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Creditórios e Outras Avenças juntado às fls. fls. 82/84 ser oposto ao Fisco. Ademais, como bem observou a fiscalização, na Complementação da Descrição dos Fatos à fl. 14 – ainda que se trate de questão que diga respeito apenas ao banco e à impugnante, e não ao Fisco –, consta na cláusula sétima desse contrato que os tributos incidentes sobre os valores recebidos na ação judicial e repassados pelo beneficiário ao banco serão de responsabilidade daquele que a lei define como contribuinte.

Em suma, perante a Fazenda Pública, não tem o banco responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre esses rendimentos. Da mesma forma, não cabe invocar a solidariedade tributária de que trata o art. 124, I, do CTN, como faz a impugnante.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Esse dispositivo legal há de ser interpretado em consonância com o art. 123 já transcrito acima, de modo que o interesse comum referido no art. 124, I, não pode decorrer pura e simplesmente de convenções particulares, mas deve ser inerente à própria situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, como é o caso, por exemplo, da co-propriedade em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Além disso, ainda que solidariedade houvesse, o parágrafo único do art. 124 afasta a aplicação do benefício de ordem, de tal forma que, mesmo assim, estaria correto o procedimento da fiscalização de cobrar o imposto da impugnante.

Ressalte-se, ainda, que não ocorreu nem bitributação nem bis in idem, ao contrário do que sustenta a defesa. Com efeito, diante do contrato firmado entre o banco e a impugnante e da ação judicial impetrada contra o INSS, podemos vislumbrar três momentos distintos de pagamento de rendimentos. Num primeiro momento, a impugnante recebe rendimentos do banco, por força do contrato particular entre eles firmado. Num segundo momento, a impugnante recebe rendimentos do INSS, por força da ação judicial que lhe foi favorável. Num terceiro momento, o banco recebe rendimentos da impugnante, por força, novamente, do contrato firmado entre eles. Estamos, portanto, diante de três situações completamente distintas, ainda que relacionadas entre si, havendo, por consequência, três fatos geradores distintos, ocorridos em diferentes momentos. Ora, tratando-se de fatos geradores distintos, não se há de cogitar a ocorrência de bis in idem (cobrança em duplicidade de tributo sobre o mesmo fato gerador pelo mesmo ente político), e menos ainda de bitributação (cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato gerador por diferentes entes políticos).

Diante de tais considerações, não há nenhuma razão para baixar o processo em diligência, para a manifestação do Banco Santander, como pretende a impugnante. Os documentos juntados aos autos demonstram de forma cristalina a natureza das operações descritas pela contribuinte na impugnação, e o entendimento do Santander sobre a forma de incidência do imposto de renda nessas operações é irrelevante para o deslinde deste julgamento. Da mesma forma, estando o processo já devidamente instruído com os documentos necessários à compreensão dos fatos em discussão, e em se tratando de assunto de natureza estritamente jurídica, sem que haja questões de fato que mereçam quaisquer esclarecimentos, não há necessidade de juntada de novos documentos aos autos. Tais pedidos, portanto, devem ser indeferidos, com base no art. 16, § 4º, e art. 18 do Decreto-Lei nº 70.235/1972.”

O recorrente trouxe, ainda, cópia do resultado da análise de solicitação de revisão de lançamento suplementar de interesse de outro contribuinte, proferido fora do rito do processo administrativo fiscal, pleiteando sua aplicação ao caso examinado nos presentes autos.

Tal pretensão, contudo, deve ser descartada, de plano, por se mostrar preclusa a sua instrução à vista o não atendimento às disposições expressas contidas no § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, a teor do disposto no inciso II do art. 100 do CTN somente decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei lhe atribua eficácia normativa, constituem normas complementares, o que não é o caso do Termo Circunstanciado trazido pela recorrente.

Por outro lado, ressalte-se que, conforme relatado, o julgamento do recurso voluntário foi sobrestado por tratar os presentes autos de matéria relacionada a rendimentos recebidos acumuladamente. Nesse sentido, importa observar que ainda não houve decisão

definitiva de mérito proferida pelo STF nos recursos paradigmas que cuidam da matéria rendimentos acumulados (RE-614232 e RE 614406) que possa afetar o presente julgamento.

Por sua vez, por corresponder ao recebimento acumulado de verbas trabalhistas, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010 “*

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

Às fls. 57 a 81, a contribuinte apresentou cópia das folhas do processo judicial no qual pleiteou a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuições em fevereiro de 1994.

Nesse caso, à vista do entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, depreende-se que o lançamento incorreu em erro na apuração do montante do tributo devido, haja vista que a alíquota de imposto aplicável sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização deveria corresponder àquela prevista nas respectivas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores das verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidos.

Sobre o assunto, inicialmente, convém registrar que, nos termos do § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, abaixo reproduzido, existe a possibilidade legal de se retornar os autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário:

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir*

*do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 )*

I.....

.....

*IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

§1º.....

.....

*§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

Observe-se que a determinação de revisão de ofício do lançamento, prevista neste comando legal, se deve ao fato de o vício contido no lançamento se caracterizar mero erro na aplicação da alíquota do imposto de renda. Nesse caso, não se pode afirmar categoricamente que tal providência configure mudança de critério jurídico de lançamento, hipótese essa que seria vedada a alteração de ofício do lançamento pelo art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN.

Isso porque, segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, em seu livro Curso de Direito Tributário (12ª Edição, Malheiros, 1997, p 123), as hipóteses de mudança de critério jurídico podem acontecer em duas situações. A primeira, “quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta”. A segunda, está relacionada ao fato de “a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante escolha de outras das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado”.

Descartada a existência da segunda hipótese de mudança de critério jurídico ao caso examinado nos presentes autos, haja vista que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não define nenhuma alternativa para a feitura do lançamento, resta a verificação da ocorrência da primeira hipótese prevista pelo mencionado doutrinador, transcrita anteriormente.

Nesse caso, entendo que a situação descrita pela doutrina parte do princípio de existência prévia de duas interpretações e que ambas sejam corretas. Ocorre que tal situação

diverge da examinada nos presentes autos, pois, havia uma interpretação original que orientou os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e outra, única que se reputa correta, advinda posteriormente, em face da decisão firmada pelo STJ no acórdão que solucionou o REsp 1.118.429/SP, proferido na sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

Diante disso, forçoso concluir pela inexistência da ocorrência de mudança de critério jurídico no caso concreto dos presentes autos, mesmo porque a observância das alíquotas vigentes à época em que o rendimento deveria ter sido adimplido não importará em prejuízo ao contribuinte, haja vista que, a exemplo da regra prevista no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a alteração do crédito tributário deverá ser procedida de forma “*total ou parcialmente*”. Portanto, não se cogita da hipótese de majorar a exigência tributária originalmente lançada, procedimento esse que, de fato, desgarneceria o direito do contribuinte em relação ao lançamento já realizado.

Também não se pode dizer que a mencionada revisão de ofício venha caracterizar mudança de critério jurídico por afetar substancialmente o lançamento, prejudicando a quantificação da base de cálculo. Isso porque entendo, que para a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, basta simplesmente pesquisar quais as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos pela fonte pagadora ao contribuinte, e aplicar as alíquotas correspondentes sobre o valor da omissão de rendimentos apurada pelo lançamento de ofício, observada a dedução da parcela de isenção equivalente à respectiva faixa de rendimentos prevista nas tabelas progressivas.

Note-se que na sequência do entendimento dado pelo STJ para que se calcule o imposto de renda com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido adimplidos, há expressa recomendação no sentido de se observar a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Diante dessa recomendação, entendo que, apesar de a interpretação dada pelo STJ não afastar a sistemática de ajuste anual prevista para a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, para o caso específico de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente ficou estabelecida tão somente a observância da renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Nesse aspecto, seria bom ressaltar que o Parecer PGFN/CAT Nº 815, de 2010, editado na época em que se tentava solucionar a implementação concreta das decisões do STJ em âmbito de rendimentos acumulados, concluiu, em seu item 100, “b”, que a recomposição do valor tributável dos rendimentos à época em que estes deveriam ter sido pagos deveria ser aplicada apenas na hipótese de a Receita Federal do Brasil - RFB possuir os dados necessários. Nas situações em que a RFB não disponha dos referidos dados para recomposição da base de cálculo, definiu o referido Parecer que se deve tão-somente aplicar as tabelas da época em face de valores supervenientemente recebidos (item 100, “d”). Nesse caso, conclui o Parecer em referência no item 100, “e”:

“100. (...)”

.....  
e) Assim, simplesmente, desprezando-se o que no passado foi recebido pelo interessado, contabilizam-se, exclusivamente, valores posteriormente recebidos, à luz de tabelas originais;

(...).”

Percebe-se, pois, que a situação examinada nos itens 100, “d” e 100, “e” do Parecer PGFN/CAT Nº 185, de 2010, se coaduna com perfeição à forma exposta anteriormente neste voto para se calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos, tratados no presente processo, à luz do entendimento firmado pelo STJ.

Portanto, fica evidenciado que a revisão de ofício realizada nesses termos não importa em alteração da base de cálculo apurada pelo Fisco.

Em suma, à vista do entendimento firmado pelo STJ ao art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, o procedimento de revisão de ofício determinado no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, requer senão que se recalcule o tributo devido, incidente sobre a omissão de rendimentos constatada pelo Fisco, com base nas tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao interessado.

A respeito da questão relacionada ao aspecto temporal para se proceder a retificação de ofício, ensina o professor Leandro Pausen, em seu livro *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência* (11. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p 1034), em seu comentário ao parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN:

*“⇒ Revisão para onerar x revisão para beneficiar.*

*A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco.*

*– Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo de simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco.”*

Finalmente, importa observar que, contrariando o entendimento do contribuinte acerca da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o CARF editou a Súmula CARF nº 12, nos seguintes termos:

*“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para sanar a contradição contida na decisão firmada pelo Acórdão 2802-002.818, de 14/04/2014, atribuindo-lhes efeitos modificativos para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que os presentes autos retornem à unidade de origem da RFB, para que esta

aplique sobre o valor da matéria tributada a título de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista as alíquotas vigentes à época em que esses rendimentos deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

### **Voto Vencedor**

Ronnie Soares Anderson, Redator designado

Não obstante as ponderadas razões do ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo quanto ao tratamento dado aos rendimentos percebidos acumuladamente pela contribuinte.

A autoridade lançadora, para fins de mensuração do crédito tributário, aplicou as alíquotas e faixas de isenção vigentes no ano-calendário 2007, em observância do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*

Essa opção do legislador, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente fossem tributados pelo regime de caixa, foi objeto de questionamento judicial por parte dos contribuintes por diversas razões, dentre as quais se destaca a possibilidade de que a incidência de uma só vez, do imposto de renda sobre o somatório das prestações mensais devidas, causasse violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, visto que se tivessem os beneficiários recebidos na época própria, poderiam estar dentro dos limites de legais de isenção do tributo.

Estando a discussão desde 2005 na esfera do Superior Tribunal de Justiça (STJ), este, em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, submeteu o tema ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), ensejando a prolação da seguinte decisão no REsp nº 1.118.429/SP, julgado pela 1ª Seção (Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2010), cuja ementa transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

Por força do art. 62-A do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), tornou-se obrigatória a reprodução dessa decisão no julgamento dos recursos na esfera do CARF.

Persistiu dissenso no âmbito das Turmas componentes da 2ª Seção do CARF, contudo, no tocante à aplicação dessa decisão em recurso repetitivo nos litígios envolvendo lançamentos realizados com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88. *Em linhas gerais* e apertada síntese, pode-se dividir os entendimentos divergentes em duas vertentes principais, sendo que a primeira concedia parcial provimento aos recursos interpostos contra tais lançamentos, determinando que fossem aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido originalmente pagos.

Já a segunda corrente entendia que tal aplicação implicaria em alteração substancial do critério jurídico adotado no lançamento, o qual, conseqüentemente, deveria ser cancelado devido à não observância da norma fixada pelo STJ em recurso repetitivo, dando provimento integral ao recurso voluntário. Nesse prumo, anote-se, se alinhava majoritariamente esta 2ª Turma Especial.

Entrementes, e paralelamente, a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente assumiu contornos constitucionais, com o reconhecimento de sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20/10/2010, no decorrer de julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, face à declaração da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 levada a efeito pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de controle difuso.

Explique-se que na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC, a Corte Especial daquele e. Tribunal declarou em 22/10/2009 a "inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição" do art. 12 da Lei nº 7.713/88, "no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período".

Interposto então o RE nº 614.406/RS pela União para afastar a aplicação dessa declaração de inconstitucionalidade em dado caso sob litígio (cujo processo de origem foi a ação ordinária de nº 2008.71.13.0001658-8/RS), formou-se com base nesse *leading case* o Tema 368 - "Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente" de repercussão geral, o qual foi submetido ao rito regrado pelo art. 543-B do CPC .

O julgamento do recurso representativo da controvérsia restou findo em 23/10/2014, sendo que o Tribunal Pleno, por maioria, decidiu a matéria negando provimento ao recurso e exarando acórdão cuja ementa foi assim redigida:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

No Informativo STF de nº 764, referente ao período compreendido entre 20 e 24 de outubro de 2010<sup>1</sup>, consta o seguinte resumo da conclusão dessa votação:

#### IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE -614406)

Merecem transcrição, também, os seguintes excertos do voto condutor de lavra do Ministro Marco Aurélio e dos debates então verificados, cuja leitura permite melhor esclarecer o posicionamento do STF sobre o tema:

*Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfm,*

*mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.*

(...)

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a **inconstitucionalidade do artigo 12** – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, **no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios. Mantenho o acórdão.***

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Nega provimento?*

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, de outro modo, o contribuinte – como disse – será apenado, quer dizer, o devedor não satisfaz a parcela, compele-o a entrar em Juízo e, posteriormente, cobra o imposto pela alíquota maior. (grifei)*

O acórdão em comento transitou em julgado em 9/12/2014, sem interposição de recurso por qualquer das partes, ou atribuição de modulação aos efeitos dessa decisão.

Destarte, restou assim consolidado o entendimento de que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas acumuladamente deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na época em que a verba deveria ter sido paga, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, firmando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 nesse aspecto.

Nos termos do inciso I do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não se aplica a vedação aos órgãos de julgamento administrativo fiscal ao afastamento de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos casos de lei que tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF - no mesmo passo, tem-se o disposto no art. 62 do RICARF.

Cumpra observar, por oportuno, que as decisões do STF exaradas nos moldes do art. 543-B do CPC possuem o caráter de palavra final e definitiva daquele tribunal sobre as questões jurídica nelas objetivamente decididas, conforme já alertava, com propriedade, o Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 30 de março de 2011.

E, nesse contexto, o art. 62-A do RICARF dispõe a seguinte regra:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por conseguinte, a decisão definitiva de mérito proferida pelo Tribunal Pleno do STF sob a sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC deverá ser reproduzida por este

colegiado no julgamento do presente recurso voluntário. E essa reprodução da decisão, salvo melhor juízo, significa aplicação da norma jurídica geral, consolidada no julgamento da repercussão geral, no caso em exame.

No caso concreto, o lançamento vergastado foi amparado na prescrição contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88, não havendo sido realizado o cálculo do imposto de renda consideradas as tabelas e alíquotas relativas aos períodos a que se referiam as parcelas devidas, mas sim as do ano-calendário em que foram efetivamente percebidos os valores em questão.

E, havendo sido reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o imposto incide no mês do recebimento sobre o total de rendimentos, verifica-se vício material na constituição do lançamento que aflige tanto o aspecto temporal quanto o quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, em violação ao *caput* do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson